



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Lei Art. XXº A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo essa emenda para que às pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.


DEPUTADO MANOEL JUNIOR